CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI N.º 124/2022.

AUTOR: Vereadora Cátia Rodrigues

EMENTA: "Institui o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade."

RELATOR: VEREADOR JULIO SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 124/2022, de autoria do Vereadora Cátia Rodrigues, que tem por escopo instituir o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Em relatório, o setor de análise e pesquisa constatou a inexistência de proposições legislativas que versassem sobre o tema aludido na epígrafe.

Seguindo o curso do processo legislativo, o referido Projeto foi distribuído ao eminente Vereador Relator Téo Sena, o qual emitiu parecer opinando pela rejeição, e fundamentou que a referida minuta legislativa ensejará em redução de receita, contrariando o Regimento Interno desta Casa.

Em reunião foi pedido vista por este vereador para análise com mais vagar do referido projeto de lei.

É o breve relatório.

ANÁLISE

A esta Comissão compete, nos moldes do art. 68, II do Regimento Interno da Câmara Municipal do Salvador, conceder juízo de admissibilidade da proposição, analisando a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

As instituições do terceiro exercem papel fundamental na sociedade, ao promoverem diversas atividades em favor da sociedade e atuarem em cadeia para produzir um impacto social positivo. Ao trabalhar em parceria com o Estado, as organizações podem facilitar a chegada de serviços públicos em comunidades com difícil acesso.

Neste sentido, o referido projeto pretende garantir e viabilizar as ações destas instituições, dando amparo mínimo para realização de eventos que beneficiarão a comunidade local e toda sociedade com seus efeitos.

Assim sendo, pede vênia ao eminente relator deste projeto, para apresentar voto em separado, haja vista que, em que pese o referido projeto comportar emenda modificativa e supressiva para adequação da redação e conformidade deste com o art. 177 da Lei Municipal n° 5.503 de 1999.

> Art. 177 A realização de atividade recreativa, esportiva, festiva e religiosa nos logradouros públicos só será permitida mediante expedição de Alvará de Autorização, condicionado a prévio exame de viabilidade dos órgãos competentes.

Diante o exposto, com a finalidade de adequar a presente proposição a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar 95/98, bem como para não incorrer no disposto no art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e conflito com a Lei Municipal n° 5.503 de 1999, que se apresenta emendas para serem incorporadas à proposição.

01. EMENDA MODIFICATIVA

De:

Art. 1º Fica instituído o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade.

Para:

Art. 1º Fica instituído o direito de utilização de áreas e de espaços públicos para grupos religiosos, entidades ou organizações sociais, para promoverem assistência e distribuição

de alimentos às pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade, desde que seja observado o disposto no art. 177 na Lei Municipal n° 5.503 de 1999.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 3º do referido projeto de Lei reenumerando os demais artigos.

VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, opino pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei n° 124/2022.

Salvador/BA, 20 de agosto de 2023.

JULIO SANTOS
Relator